

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS-
PA**

URGÊNCIA RISCO DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 EM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos promotores de justiça que a esta subscrevem, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e no art. 52, inc. VI da Lei Complementar Estadual 057/06, bem como nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85, vem a presença promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE
OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER/C PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

contra:

1- MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na travessa Pastor Ananias Vicente Rodrigues, nº 118, bairro Centro, Salinópolis/PA, representada pelo Prefeito Municipal;

2- ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Governador do Estado, com endereço para citação na rua dos Tamoios, nº 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, Belém/PA, Procuradoria Geral do Estado;

FATOS

A pandemia de Covid-19 já provocou a morte de mais de 170.000 brasileiros.

A Organização Mundial da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em razão da transmissibilidade do novo coronavírus (SARS-CoV-2), elevando a classificação para pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico.

Em razão da situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada a Portaria nº 188/GM/MS e aos 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necrópsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º).

A citada lei foi regulamentada pelo Decreto 10.282/2020 e Decreto 10.292/2020, além da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

No dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional (Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020) – circunstância que apontou para a imprescindibilidade de adoção de providências por todos os gestores públicos para promoverem o distanciamento social e evitarem aglomerações.

Diante deste gravíssimo contexto, a Promotoria de Justiça de Salinópolis foi **informada que estão sendo anunciados em mídias sociais diversos shows na cidade, apenas a título de exemplo, as imagens abaixo:**

Fale com o organizador: Privê Beach Club

Simplá Login

REVEILLON PRIVÊ BEACH CLUB 2021

REVEILLON
2021
PRIVÊ BEACH CLUB

DJ RODASI
LUCAS FERON
EDUARDO E GABRIEL
CUI MENEZES

FINGER FOODS & CALDOS
CAFÉ DA MANHÃ

MESAS E CAMAROTES
COM BEBIDAS INCLUSAS

QUEIMA DE FOGOS
EXCLUSIVA

DECORAÇÃO
TEMÁTICA

VENDAS ONLINE SYMPLA.COM.BR | MESAS E CAMAROTES (91) 98352 7016

COMPARTILHE

REVEILLON PRIVÊ BEACH CLUB 2021

31 de dezembro de 2020, 22h - 01 de janeiro de 2021, 06h

Privê Beach Club - Salinópolis, PA

Ingressos R\$ 0,00

MESA 2 PESSOAS LOTE PROMO
R\$ 250,00 (= R\$ 25,00 taxa)
até 12x R\$ 28,44
Vendas até 31/12/2020

Esgotado



Dia 30 de Dezembro, no Pré-Réveillon em Salinas, vamos conferir a sensação do Brasil no segmento piseiro, com Os Barões da Pisadinha!! Pontos de Vendas:
Ótica Diniz (Shopping Castanheira)
Ótica Diniz (Shopping Metrópole)
Ótica Diniz (Castanhal PA)
Recepção do Privê: (Salinas PA)
Vendas Online no Site: www.bilhetecerto.com.br
INFO: 98228-7820



Tierry - Salinas 2021
Local Do Evento: Estacionamento Hotel Privê
Cidade(UF): Salinópolis - Pa
Data: 01/01/2021
Abertura Dos Portões: 21H
Classificação: 18 Anos
Vendas Online no site: www.bilhetecerto.com.br

Link https://belem.com.br/agenda/477/11112020144730_evento-6.jpg





Ferrugem - Salinas 2021
Local Do Evento: Estacionamento Hotel Privé
Cidade(UF): Salinópolis - Pa
Data: 02/01/2021
Abertura Dos Portões: 19H
Classificação: 18 Anos
Produtora Do Evento: Gr Entretenimento
Vendas Online no site: www.bilhetecerto.com.br

Somada à divulgação na internet, representantes dos produtores procuraram o Ministério Público. Devido a isso, realizou-se reunião por

videoconferência no dia 02 de dezembro de 2020, em que participaram representantes da Secretaria de Saúde Municipal, representantes dos órgãos de licença administrativa do Estado e representantes dos empresários interessados em promover os eventos de aglomeração.

Nessa reunião, houve esclarecimento sobre o Decreto Estadual 800 de 31 de maio de 2020, no teor de sua última atualização, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18 de novembro de 2020.

Ato normativo que por meio do Art. 4º, Anexo V, proíbe a realização de eventos com aglomeração em todas as bandeiras de classificação de reabertura das atividades devido a pandemia de Covid-19 (preta, vermelha, laranja, amarela, verde e azul). Na reunião, a Secretária Municipal de Saúde informou que o município pretende trabalhar com regramento próprio e que tem intenção de autorizar a realização dos “shows”.

É límpido que os eventos nos formatos anunciados representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia de Covid-19 em prejuízo da saúde pública.

Ademais, apurou-se que alguns shows e/ou eventos similares inclusive já ocorreram em Salinópolis, sem notícia de quaisquer licenças conferidas pelas Autoridades em Saúde Pública, ou quaisquer outras competentes ou exercício do poder de polícia pelos órgãos públicos implicando em risco de disseminação da pandemia pelo Covid-19.

Nesse ponto, não parece razoável conceber que as aulas presenciais na rede pública estadual e municipal de ensino não possam ser retomadas, diante do risco que a aglomeração de pessoas possa representar à coletividade, e, de outro lado, haja admissão de festas noturnas e shows dançantes reunindo centenas de pessoas, algumas delas inclusive alcoolizadas.

É fato notório o elevado risco de disseminação de Covid-19 em festa ou shows, sobretudo porque nestes eventos é natural que pessoas dançam próximas uma das outras, busquem contato físico, tais como, beijos, abraços, com atos de confraternização em geral. Práticas que seguem na contramão das orientações de distanciamento social exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais.

No que diz respeito à **realização de shows ou festas noturnas** é indispensável que o organizador obtenha, no mínimo, **licenças perante os seguintes órgãos municipais e estaduais:**

1. Alvará perante a **Prefeitura Municipal;**
2. Licenças perante a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente local;**
3. Licenças perante a **Divisão Municipal de Vigilância Sanitária local;**
4. Licença estadual perante a **DPA- Delegacia de Polícia Administrativa;**
5. Licença estadual perante o **Corpo de Bombeiros Militar;**

Não fosse suficiente o trágico panorama destacado, cumpre destacar novo aumento do número de infectados por Covid-19 em todo o Estado do Pará. Constata-se isso do próprio inquérito epidemiológico Covid-19 divulgado pela Diretoria de Vigilância em Saúde sobre a distribuição de casos e óbitos por município, com cálculo de proporção de casos e letalidade, segundo as Regiões de Saúde no Pará, de 01-03 a 03-12-2020, conforme a imagem abaixo:



Análises por Região de Saúde

Distribuição de casos e óbitos por município, com cálculo de proporção de casos e letalidade, segundo as Regiões de Saúde no Pará, de 01/03 a 03/12/2020

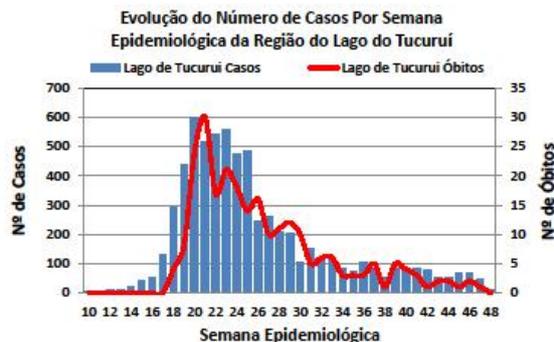
Região do Baixo Amazonas

Município Residência	Casos		Óbitos	
	n	%	n	Letalidade
Santarém	11.450	38,75	224	1,96
Oriximiná	4.995	16,90	58	1,16
Óbidos	3.047	10,31	47	1,54
Juruti	2.470	8,36	71	2,87
Monte Alegre	1.624	5,50	29	1,79
Alenquer	1.564	5,29	30	1,92
Curuá	1.029	3,48	5	0,49
Prainha	605	2,05	25	4,13
Belterra	562	1,90	14	2,49
Placas	539	1,82	5	0,93
Mojú dos Campos	544	1,84	14	2,57
Faro	407	1,38	0	-
Terra Santa	447	1,51	11	2,46
Almeirim	269	0,91	18	6,69
TOTAL	29.552	100	551	1,86



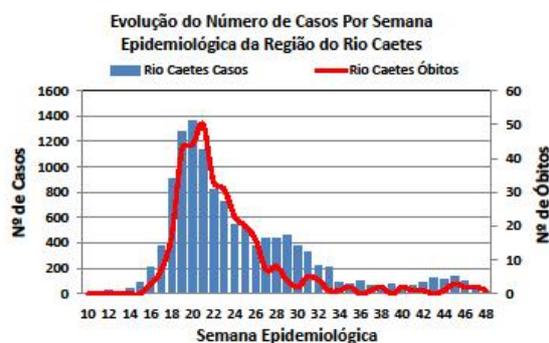
Região do Lago do Tucuruí

Município Residência	Casos		Óbitos	
	n	%	n	Letalidade
Tailândia	2.421	36,62	37	1,53
Tucuruí	2.278	34,46	122	5,36
Jacundá	885	13,39	22	2,49
Novo Repartimento	470	7,11	33	7,02
Breu Branco	350	5,29	21	6,00
Goianésia do Pará	207	3,13	13	6,28
Total	6.611	100	248	3,75



Região do Rio Caetés

Município Residência	Casos		Óbitos	
	n	%	n	Letalidade
Bragança	2.802	23,15	96	3,4
Viseu	1.138	9,40	22	1,9
Capanema	1.434	11,85	67	4,7
Salinópolis	590	4,87	36	6,1
Augusto Corrêa	1.425	11,77	21	1,5
Quatipuru	410	3,39	10	2,4
Tracuateua	564	4,66	16	2,8
Primavera	417	3,44	9	2,2
Bonito	287	2,37	9	3,1
São João de Pirabas	231	1,91	22	9,5
Cachoeira do Pirá	538	4,44	3	0,6
Santa Luzia do Pará	981	8,10	13	1,3
Ourém	366	3,02	4	1,1
Nova Timboteua	481	3,97	3	0,6
Peixe-Boi	193	1,59	2	1,0
Santarém Novo	249	2,06	4	1,6
Total	12.106	100	337	2,78



FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para enfrentamento da pandemia, no Estado do Pará atualmente vigora o Decreto 800/2020, com redação atualizada conforme publicação no diário oficial do dia 18 de novembro de 2020, documento anexo do qual se transcreve alguns dispositivos:

D E C R E T O Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020*

Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMAPARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, **por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e**

funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º (...)

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no *caput* deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

(...)

Art. 4º **As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V**, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico www.covid-19.pa.gov.br.

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de

regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social **compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais**, segundo dados divulgados na forma do art. 3o e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

ANEXO V

LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;
3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;
5. Bares, restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;
6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afi ns – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
- 11. Eventos com aglomeração – Fechado;**
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira amarela;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e

17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras.

Como se percebe do Decreto Estadual, no Estado do Pará a reabertura das atividades econômicas segue critérios específicos de funcionamento gradual de cada atividade econômica. O Estado do Pará adota critérios de classificação de zona por nível de risco da zona 00, bandeira preta (situação mais grave), até a zona 05, bandeira azul (situação de menor gravidade).

O Decreto ainda estabelece possibilidade de cada município integrante das zonas de risco adote Decreto Municipal adote medidas locais mais apropriadas, dentro dos parâmetros fixados pelo Estado nas zonas e bandeiras conforme os anexos do Decreto, ou seja, é possível ao município exercer suas atribuições para combate à pandemia, mas sempre dentro dos parâmetros das zonas e bandeiras dispostas pelos Anexos do Decreto.

Nesse ponto é importante destacar que **o Decreto, conforme o item 11 do Anexo V, proíbe a realização de eventos com aglomeração em todas as zonas ou bandeiras. Em verdade, no Estado do Pará não se pode realizar eventos com aglomerações nem na bandeira azul, de situação de menor gravidade, quem dirá na bandeira amarela, mais grave, e que atualmente é classificação ocupada por Salinópolis.**

Aqui claramente não se possibilita ao município eventualmente autorizar eventos com grande aglomeração.

Primeiro, conforme o já dito, porque há norma estadual a proibir a realização, sendo impossível ao município contrariar o quadro estabelecido pela norma estadual.

Segundo porque só se poderia cogitar sobre tal autorização com prova objetiva e certa de que não haveria contaminação, circunstância que desafia o princípio da precaução e tudo que se sabe até o momento sobre a doença. De fato, a elevada velocidade de transmissão da moléstia e os sintomas causados provocam situação propulsora do colapso do sistema de saúde, sem histórico de precedentes,

com aumento exponencial do número de infectados e insuficiência da rede pública de saúde para a assistência universal dos enfermos.

Portanto, não há dúvida sobre a impossibilidade de realização das apresentações artísticas que têm sido anunciadas e comercializadas.

Outro fato que merece destaque é que os réus e os responsáveis pela realização dos eventos não informam aos consumidores sobre o decreto estadual que proíbe os eventos e continuam vendendo ingressos para as apresentações artísticas. Essa postura fere o direito básico do consumidor à informação, conforme o art. 6º, III, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Na mesma linha, a comercialização de ingressos para os eventos configura prática abusiva de colocação de produto à venda em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, conforme o art. 39, VIII, CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

De todo o exposto, constata-se que o município de Salinópolis e o Estado do Pará devem atuar no sentido de não licenciar e garantir a fiscalização, impedindo atos que impliquem aglomeração de pessoas e inobservância da legislação federal e estadual quanto ao risco de disseminação do covid-19. O interesse público busca assegurar os direitos de toda coletividade, devendo a atuação da administração ser justificada em prol deste interesse. Assim, restando presente a imposição de um interesse público, não cabe à administração pública escolher sua atuação, pois, o agir, neste caso, torna-se obrigatório.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Faz-se necessária a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Segundo a melhor doutrina, a atividade probatória deve ser tida nos planos subjetivo e objetivo. O ônus da prova subjetivo define qual das partes será responsável pela produção da prova. O ônus da prova objetivo constitui regra de julgamento, aplicada pelo juiz ao proferir sentença no caso de a prova ser insuficiente. Em todos os aspectos é aplicável a inversão do ônus da prova nestes autos.

Confere fundamento normativo para a inversão do ônus da prova o art. 6º, VII, do CDC, dispositivo legal que, nos termos do art. 21 da LACP, em diálogo de fontes, integra o microssistema normativo processual coletivo:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Nessa esteira as lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abelha e Rosa Maria de Andrade Nery¹: *“A relação entre o CDC e a LACP possui cunho visceral, pois suas regras processuais se aplicam aprioristicamente a toda ação coletiva, formando um sistema processual coletivo. Desta forma, é perfeitamente aceitável a aplicação da inversão do ônus da prova em sede de qualquer ação coletiva, nesta incluídas aquelas para tutela do meio ambiente, pois **a inversão do ônus da prova é regra de natureza processual e todas as regras processuais do CDC e da LACP deve ser aplicadas na tutela de outros direitos difusos e coletivos, conforme os artigos 1º, IV e 21, da LACP.**”* (grifei)

Os requisitos para a requerida inversão são a hipossuficiência do consumidor tido em sentido amplo ou a verossimilhança da alegação. As alegações destes autos são mais que verossímeis, estão integralmente provadas conforme os documentos juntados.

É nesse sentido, a fim de concretizar a melhor tutela possível aos direitos coletivos em sentido amplo, que tem se manifestado o STJ:²

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.**

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo

1 FIORILO, Celso Antônio Pacheco, ABELHA, Marcelo, NERY, Rosa Maria de Andrade. DIREITO PROCESSUAL AMBIENTAL BRASILEIRO. Del Rey. 1996. p. 142.

2 RECURSO ESPEICIAL 972.902/RS e RECUSO ESPECIAL 125.672/RS

Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. 3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 4. Em segundo lugar, **pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação.** Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (grifei).

Conclui-se, portanto, que é responsabilidade dos corréus a produção de eventual prova a fim de demonstrarem que a realização de shows e eventos que causem aglomeração no município de Salinópolis não constituem em risco de disseminação da doença provocada pelo Covid-19, que houve o cumprimento das atribuições do poder de polícia e das determinações judiciais.

TUTELA DE URGÊNCIA

No que diz respeito à tutela de urgência, quer de natureza antecipatória quer de natureza cautelar, conforme os comandos dos arts. 19 e 21 da LACP e dos arts. 84 e 90 do CDC, são aplicáveis as regras previstas no CPC, assegurado o poder

geral de cautela. Tudo para amparo adequado aos direitos coletivos em sentido amplo.

Nesse ponto, afirma Daniel Amorim Assunção Neves com citação do posicionamento dos eminentes Luiz Guilherme Marinoni, Candido Rangel Dinamarco e Alexandre Câmara Freitas³: **“O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho, já defendido por parcela doutrinária, ao igualar o grau de convencimento para qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.”** (grifei).

De se observar, nestes autos, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, combinado com o art. 12 da LACP, para a concessão das tutelas de urgência antecipatória e cautelar *inaudita altera parte*.

A evidência da probabilidade do direito está demonstrada por meio da previsão expressa do Anexo V do decreto que proíbe a realização de eventos que provoque aglomeração no Estado do Pará. Some-se a isso a divulgação dos “shows” e venda de ingressos sem informação de que a norma estadual proíbe a realização dos eventos.

Quanto ao perigo de dano, no que diz respeito à realização dos “shows”, é o risco grave de disseminação da Covid-19 e desrespeito as medidas de contenção da doença. Com relação a venda dos ingressos, tem-se o próprio dano, devido os consumidores adquirirem sem serem informados de que o evento não pode se realizar.

Como o dito, o deferimento da tutela de urgência na situação é essencial e imprescindível para evitar a realização de atos presenciais que gerem aglomerações de pessoas em afronta às regras sanitárias, potencializando a disseminação da COVID-19.

3 NEVES, Daniel Amorim Assunção. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Jusprofivum. 9ª Ed. p. 502.

Em razão disso, requer-se a concessão de tutela de urgência para que **o município de Salinópolis e Estado do Pará não licenciem shows e eventos que causem aglomeração em Salinópolis e, por meio dos órgãos administrativos competentes, adotem medidas concretas de fiscalização para impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas.**

Nesse ponto, com fundamento nos arts. 11 e 12, §2º, da Lei 7.347/85, e no arts. 297 e 536, §1º, do Código de Processo Civil, proferida a decisão liminar, requer-se, diante de eventual desatendimento, a cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais. Requer-se, ainda, a advertência de que o descumprimento do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

PEDIDO

Ante o exposto o Ministério Público requer:

1. liminarmente, *inaudita altera pars*, o DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para que:

1.1. O município de Salinópolis e o Estado do Pará não licenciem ou autorizem shows e eventos que causem aglomeração em Salinópolis e adotem medidas concretas de fiscalização para impedir a realização no município de eventos que causem aglomeração de pessoas, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual 800/2020 (vide item 11 do anexo V);

1.2. O Estado do Pará e o Município de Salinópolis, por intermédio de seus órgãos competentes, atuem em fiscalização perante os estabelecimentos que sejam flagrados promovendo festas, shows ou congêneres em desacordo com a legislação vigente, procedendo efetivo poder de polícia caso constatem descumprimento da

legislação municipal e estadual e neste sentido determinem que quaisquer atos irregulares sejam imediatamente sustados, apresentando cópia de relatório, auto de infração ou quaisquer documentos oficiais que comprovem o efetivo exercício poder de polícia;

1.3. A cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais, com a advertência de que o descumprimento do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

1.4. O município de Salinópolis, em prazo a ser definido pelo Juízo, promova ampla publicidade na cidade, inclusive nos veículos de comunicação de grande massa, quanto às restrições para realização de shows e/ou eventos congêneres, conforme o Decreto Estadual em sua última redação.

2. A inversão do ônus da prova em favor dos consumidores diretos e equipados acerca da disseminação da doença provocada pela Covid-19 e demais fatos articulados na petição inicial.

3. A citação dos réus para, caso entendam, apresentem contestação no prazo legal.

4. A procedência dos pedidos para confirmação do requerido em tutela de urgência para condenação dos réus nas obrigações de não fazer e fazer conforme descritas no item 1 dos pedidos desta petição inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial pelos documentos anexos e outras produzidas quando da instrução.

O Ministério Público não tem interesse na realização de audiência de conciliação na forma do art. 319, VII, do Código de Processo Civil em razão da natureza indisponível dos direitos envolvidos.

Dá a causa o valor simbólico de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Salinópolis, 11 de dezembro de 2020.

Bruno Saravalli Rodrigues
Promotor de Justiça Designação em Acumulação

Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade
Promotor de Justiça